

4.10. A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a \_\_\_ª semana de outubro/2019.

Recife, 09 de outubro de 2019.

**ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**

Desembargador Presidente

**ANEXO ÚNICO**

**MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO**

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

Eu \_\_\_\_\_ (nome completo do servidor), considerando as disposições do Edital nº \_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, publicado no DJe de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, MANIFESTAR OPÇÃO PARA PARTICIPAR DO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO DO NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DO 2º GRAU.**

Nome Completo: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Unidade de Lotação: \_\_\_\_\_

Data de Exercício: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Telefones para contato: \_\_\_\_\_

Possui gratificação: ( ) SIM ( ) NÃO

**CURRICULO SIMPLIFICADO**

Formação: \_\_\_\_\_

Experiência Profissional no TJPE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Recife- PE, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 10/10/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00033092-48.2019.8.17.8017**

**PE INTEGRADO 0193.2019.CPL.IN.0036.TJPE.FERM-PJ**

**INEXIGIBILIDADE Nº 36/2019 – CPL**

**LICON Nº 140/2019**

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Consultoria Jurídica está vinculado aos segmentos de interesse deste Tribunal;

**Considerando** o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 53/2019 - CPL e, o Parecer 0578519, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da empresa IOC CAPACITAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 10.825.457/0001-99, para ministrar o curso "QUESTÕES POLÊMICAS DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIAS E PENSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", visando a participação de 02 (duas) servidoras deste Poder, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro, no período de 25 a 26 de novembro de 2019, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, pelo valor global de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais), conforme Autorização e Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostada aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 10/10/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO/TJPE Nº 00035636-15.2019.8.17.8017**

**INTERESSADA: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC**

**ASSUNTO: CONSULTA**

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho as proposições nele contida, acerca do entendimento do Conselho Nacional de Justiça pela **impossibilidade** de servidores públicos do Poder Judiciário atuarem como mediadores extrajudiciais, visto que, a função de mediador extrajudicial ofende a princípios constitucionais e desvirtuamento do interesse público.

Publique-se. Cumpra-se.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

**DECISÃO**

**PROCESSO Nº 00033785-27.2019.8.17.8017**

**REQUERENTE:** Jaime Medeiros Tavares

**ASSUNTO :** Aposentadoria por Invalidez. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual vieram os autos a esta Consultoria, para análise e pronunciamento acerca do Laudo da Junta Médica Oficial deste Tribunal, de nº 87/2019, datado de 17/09/2019, referente à aposentadoria por invalidez do servidor Jaime Medeiros Tavares, matrícula 186.330-4, ocupante do cargo de técnico judiciário – TPJ, Classe I, P03.

De acordo com a informação da Unidade de Aposentadoria da Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor tomou posse e assumiu o exercício neste Poder em 03/07/2013.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pela aposentação por invalidez do servidor, com fundamento no art. 40, §, I, da Constituição Federal, entretanto, não foi concedida a isenção do Imposto de renda e da Contribuição previdenciária (FUNAFIN), pois a doença que acomete o servidor não se enquadra nas hipóteses legais para tanto.

É o relatório. Passo a decidir.

O Laudo Médico Pericial nº 087/2019, emitido Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, indicou que o servidor é portador de doença não especificada na Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 9.250/95, art. 30, § 1º c/c art. 1º, da Lei nº 11.052/04 e na Lei Complementar Estadual nº 28/2000, art. 71, § 3º, concluindo que apresenta doença que justifica a aposentadoria por invalidez, sem, contudo a concessão da isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária (FUNAFIN).

Isso posto, acolho o contido no Parecer da Consultoria Jurídica, e, de consequência, concedo ao servidor interessado a aposentadoria por invalidez, com a percepção de proventos proporcionais de aposentadoria com base na média das contribuições devidamente deduzidas, excetuando-se a isenção de Imposto de Renda e FUNAFIN, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. 30, § 1º c/c art. 1º da Lei nº 11.052/04.

Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 10/10/2019, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.